

Inquérito Civil n. 06.2017.00000473-0

## **TERMO ADITIVO**

## AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por disposição do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo de Fiscalização de TAC nº 09.2017.00007119-5, referente ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 10 de agosto de 2017, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00000473-0, entre o Ministério Público e o Município de Erval Velho, com o objetivo de compelir o município compromissário a promover a regularização e adequação às normas de acessibilidade, diante da verificação da falta de efetivação dos direitos referentes à acessibilidade, em especial à luz do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO a superveniente vigência do Decreto Federal n.º 9.405, de 11 de junho de 2018, o qual vem concretizar o art. 122 da Lei Federal n. 13.146/2015, dando tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo condições específicas para que as MEs e as EPPs cumpram as regras de acessibilidade previstas na Lei Brasileira de Inclusão;

**CONSIDERANDO** que todos os estabelecimentos abertos ao público devem respeitar integralmente os requisitos da acessibilidade e, nesse sentido, o Decreto prevê prazo de 48 meses às EPPs e 60 meses às MEs para que haja a adaptação das referidas empresas às condições de acesso ao estabelecimento, sendo, então, necessária a alteração da Cláusula 7;

**CONSIDERANDO** que a instalação de novas empresas, ainda que se trate de MEs e as EPPs, devem obedecer imediata e integralmente a legislação em vigor. Assim, não poderão os municípios conceder alvará de funcionamento a novas



empresas sem que o estabelecimento comprove, desde já, o atendimento aos requisitos de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal n. 9.405/2018 trouxe diferenciação sobre termos como "adaptação razoável", acessibilidade e desenho universal, extraindo-se que os pedidos de adaptação razoável, aqui entendidos como os pedidos individuais de atendimento a especificidades não satisfeitas pelas normas gerais, estão sujeitos à análise acerca da razoabilidade e proporcionalidade e aos parâmetros pecuniários, previstos no art. 1, §1° do Decreto n. 9.405/2018;

**CONSIDERANDO**, então, há a necessidade de alterar a redação das Cláusulas do TAC para que não mais disponham sobre a obrigatoriedade da concessão de AR – Atestado de Autorização de Adaptação Razoável, em razão de que deve ser analisado em cada caso concreto, para atender pedidos individuais, após cumpridas todas as normas técnicas que tratam da acessibilidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser alterada a redação da Cláusula 4, em razão da abrangência do significado de acessibilidade e de a Cláusula 4 não tratar, na sua integralidade, os seus termos;

**CONSIDERANDO** que a flexibilização dos requisitos de acessibilidade somente pode ser fundamentada na impossibilidade técnica de adequação de imóveis edificados antes da lei, a qual exige acessibilidade para emissão de alvará de construção, razão pela qual a redação da Cláusula 8 deve ser alterada, a fim de incluir também os itens 8.1 e 8.2;

**CONSIDERANDO** que não é razoável impor a restrição da Cláusula 9 e do item 11.2, razão pela qual entende-se que deva ser excluída do TAC;

**CONSIDERANDO** por fim a possibilidade de aditamento ao termo de ajustamento de conduta em questão, conforme previsto na Cláusula 19 do TAC originário;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça signatária, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Erval Velho; e o MUNICÍPIO DE ERVAL VELHO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. ° 82.939.422/0001-91, com sede na Rua Nereu Ramos, n. 204, Centro, Erval Velho/SC, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Walter Kleber



Kucher Junior, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, autorizados pelo § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, pelo art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) e pelo art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, **RESOLVEM** formalizar o presente **TERMO ADITIVO AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com o fim de alterar a redação dos itens 2.5, 2.6, 2.7, 2.8; itens 6.2, 6.3, 6.4; itens 7.1, 7.2; Cláusula 8ª; e itens 10.1, 10.2; e excluir a Cláusula 4ª, *caput* e itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.4.1, 4.4.2, Cláusula 9ª, item 11.2 da Cláusula 11ª e item 13.2, "b", da Cláusula 13ª, mantendo-se as demais obrigações contidas no TAC originário, mediante as seguintes disposições:

# Cláusula 2ª [...]

- 2.1 [...]
- 2.2 [...]
- 2.3 [...]
- 2.4 [...]
- **2.5.** CA Certificado de Acessibilidade, a ser emitido pelo órgão público municipal responsável pelo Serviço de Verificação de Acessibilidade, com validade de 10 (dez) anos, sob responsabilidade de um servidor com habilitação técnica, para edifícios e unidades imobiliárias públicas ou privadas de uso coletivo que atendam às condições de acessibilidade previstas na Cláusula 4ª deste TAC;
- **2.6.** DNC Declaração de Não Conformidade: declaração emitida pelo órgão responsável pelo Serviço de Verificação de Acessibilidade para os edifícios públicos ou privados de uso coletivo que não apresentem condições de obtenção do Certificado de Acessibilidade CA;
- **2.7.** SVA Serviço de Verificação de Acessibilidade: serviço público prestado ao contribuinte sujeito à Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento ou ao proprietário de imóvel locável, que terá como fato gerador o serviço de verificação das condições de acessibilidade do edifício público ou privado de uso coletivo, e que será responsável pela emissão do Certificado de Acessibilidade CA e da Declaração de Não Conformidade DNC;
- **2.8.** Contribuinte é o sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento ou o proprietário de imóvel locável;



- 2.9. CMPD Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;
- **2.10.** Barreiras arquitetônicas obstáculos ao uso adequado do meio, geralmente originadas pela morfologia dos edifícios.

Cláusula 4ª Somente será considerado acessível o edifício público ou privado de uso coletivo em que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam exercer, em igualdade de condições, todos os direitos a serem exercidos naquele local e a possibilidade de trabalho naquele ambiente

- **4.1.** Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços livres e assentos reservados para pessoas com deficiência e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação;
- **4.2.** O atendimento às condições deste TAC não dispensa os edifícios públicos e privados de uso coletivo da observância da legislação municipal respeitante a edificações e posturas, que com ele não sejam conflitantes;
- **4.3.** Edificações que tenham recebido aprovação de projeto arquitetônico ou alvará de construção a partir da data da assinatura do presente TAC somente serão consideradas acessíveis se respeitarem as normas técnicas de edificação, notadamente a NBR 9050/2015 e a NBR 16537/2016, além da legislação municipal sobre edificações e posturas.

### Cláusula 6ª [...]

- **6.1.** O Contribuinte apresente projeto arquitetônico, com a devida anotação de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica, obtenha aprovação e execute obra de adaptação da estrutura do edifício e unidade imobiliária ao disposto neste TAC, obtendo CA, conforme o caso, ou declare que o edifício é acessível e tem condições de obter o CA;
- **6.2.** O Contribuinte compromete-se, por ocasião do requerimento de Alvará, a realizar as adaptações necessárias ao atendimento dos requisitos de acessibilidade, a fim de obter o CA, de acordo com as especificidades de cada obra, ou a mudar seu endereço para imóvel acessível, tudo nos termos da Cláusula 4ª,



nos prazos previstos na cláusula 7ª;

**6.3.** O Contribuinte, seu representante e o profissional responsável pelo projeto técnico assinem declaração de ciência de que a utilização de informações falsas para fins de atendimento aos requisitos para liberação do Alvará ou para obtenção do CA, configura o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal;

**6.4.** O Contribuinte efetue pedido de realização de vistoria e emissão de CA até a data limite prevista na cláusula 7ª, conforme seu enquadramento.

Cláusula 7ª As edificações públicas, afora as municipais, e as privadas de uso coletivo deverão adaptar-se às condições de acessibilidade previstas na Cláusula 4ª até 31 de junho de 2019.

**7.1.** O prazo previsto no *caput* será acrescido:

a) de 42 meses, quando o Contribuinte for Empresa de Pequeno Porte ou órgãos públicos;

**b)** de 54 (cinquenta e quatro meses), quando o Contribuinte for Microempresa;

**c)** de 54 (cinquenta e quatro) meses, quando o Contribuinte for microempreendedor individual, autônomo e entidade sem fins lucrativos;

- **d)** [...]
- e) [...]
- **f)** [...]

**7.2.** Os acréscimos previstos na cláusula 7.1 não são cumulativos.

Cláusula 8ª A impossibilidade da adoção integral dos requisitos mínimos de acessibilidade dispostos na cláusula 4ª, referenciados pela NBR 9050:2015, e reconhecida pela emissão do AR, autoriza a adoção de adaptações parciais que garantam que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

8.1 Considerar-se-á impossível a adoção integral dos requisitos acessibilidade somente para edificações que tenham recebido alvará de construção



anteriormente a 20 de dezembro de 2000 em que as obras de adaptação aos requisitos de acessibilidade causarem risco estrutural insuperável, conforme atestado por profissional com anotação de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica.

8.2 Nos casos definidos no *caput*, a declaração de impossibilidade de adaptação integral será analisada por pelo menos dois técnicos do Serviço de Verificação de Acessibilidade, que emitirão parecer fundamentado sobre o caso, avaliarão a efetiva realização das adequações possíveis e emitirão Certificado de Acessibilidade - CA, sujeitos à responsabilização cível, criminal e administrativa em caso de falsidade.

Supressão da Cláusula 9° integralmente

Cláusula 10. [...]

**10.1.** A partir de 1º de janeiro de 2019, os Alvarás serão emitidos somente para contribuintes instalados em imóveis acessíveis, assim reconhecidos por serem portadores de CA, conforme disposto na Cláusula 4ª, 8ª e 9ª respectivamente, ressalvada a extensão de prazo para regularização prevista na Cláusula 7ª:

**10.2.** O servidor responsável pela emissão do Alvará será responsável por verificar a existência e validade do CA.

Supressão do antigo item 11.2 da Cláusula 11°

Cláusula 11. [...]

11.2.

**Cláusula 12.** [...]

Supressão do antigo item b da Cláusula 13°, passando a vigorar o seguinte:

**Cláusula 13.** [...]

**13.1.** [...]



**13.2.** [...]

- a) [...];
- **b)** DNC unidade imobiliária não acessível;

c) NI – não constam informações sobre acessibilidade – unidade imobiliária que nunca se submeteu ao Serviço de Verificação de Acessibilidade.

Cláusula 14. [...];

Cláusula 15. [...]

Cláusula 16. [...]

Cláusula 17. [...];

Cláusula 18. [...].

Cláusula 19. [...].

Cláusula 20. [...]

Cláusula 21. [...]

# **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo Aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00000473-0 e fiscalizado pelo Procedimento Administrativo n. 09.2017.00007119-5, em 3 (três) vias de igual teor.

#### **ARQUIVAMENTO**



Diante da celebração do presente Aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 56 do Ato nº 395/2018/PGJ, o Ministério Público arquiva, novamente, o Inquérito Civil nº 06.2017.00000473-0 e comunica o arquivamento, neste ato, aos compromissários, cientificandos-os que, caso não concordem com o arquivamento efetuado, poderão apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato nº 395/2018/PGJ.

Herval d'Oeste, 6 de setembro de 2018.

[assinado digitalmente] **Luísa Zuardi Niencheski**Promotora de Justiça

Walter Kleber Kutcher Junior Prefeito Municipal de Erval Velho

Andressa Cristina Bussacro
Procuradora Jurídico (OAB 51.291/SC)

Testemunhas:

Jaqueline Piccoli Assistente de Promotoria Bárbara Cazella Assistente de Promotoria